**TC 42/2004**

**ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços técnicos especializados. Desenvolvimento de instrumentos, processos, normas e procedimentos para reorganização técnica, administrativa e de gestão de informação. CONVIAS. Incompatibilidade entre o objeto do contrato e as atividades desenvolvidas pela contratada. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**Legislação citada:** Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Lei nº 13.614/03.

**TCs citados** 5.029/99-19 e 3.575/03-46

**2.805ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.800ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Contrato 033/SIURB/2003, uma vez que foi apontada a incompatibilidade entre o objeto do contrato e as atividades desenvolvidas pela contratada.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, que julgaram regular o ajuste.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em aceitar os seus efeitos financeiros, por não constar dos autos qualquer prejuízo ao erário municipal, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator aceitou excepcionalmente.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não aplicar multa ao Ordenador da Despesa.

Vencido, neste particular, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

## RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 33/SIURB/2003, firmado com dispensa de licitação, entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, visando à prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de instrumentos, processos, normas e procedimentos para reorganização técnica, administrativa e de gestão de informação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, no valor de R$ 1.731.377,50 (um milhão, setecentos e trinta e um mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em seu relatório de análise da contratação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle solicitou que a Assessoria Jurídica de Controle Externo fosse consultada sobre a legalidade da modalidade da contratação direta.

A área jurídica reconheceu estarem preenchidos os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 1993 para esse tipo de contratação.

Com efeito, a fundação contratada é instituição brasileira sem fins lucrativos (mantenedora de três escolas de nível superior, entre elas a renomada Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo, criada em 1933) e, de acordo com seus atos constitutivos, seu objeto social compreende a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional.

Além disso, detém inquestionável reputação ético-profissional.

Todavia, a Assessoria Jurídica observou que, cumulativamente a essas exigências, outras deveriam também ter sido atendidas, "entre elas a pesquisa de mercado justificando o preço contratado e a compatibilidade entre o objeto do contrato e o campo de atividade da contratada".

Apesar de reconhecer as condições de aceitabilidade reunidas pela pesquisa de preços apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo não encontrou justificativa suficiente com relação à estrita compatibilidade do contrato e as atividades da fundação contratada.

Nesse sentido, invocou os precedentes firmados pelo Tribunal, no sentido de que o cabimento da licença de licitação, com base no artigo 24 da Lei Federal 8.666, só se justifica "quando evidenciada a perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pelas fundações de apoio", entendimento esse corroborado pelo Tribunal de Contas da União, como expresso no Boletim de Licitações e Contratos, de agosto de 2000, página 445.

E recomendou prévia oitiva da Origem, a fim de esclarecer a correlação entre os amplos objetivos sociais da contratada e a especialidade exigida para o desempenho dos serviços objeto do contrato em exame.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana foi oficiada e apresentou seus esclarecimentos:

1- "*que as atividades da FESPSP (Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo) são muito mais amplas que a mera elaboração de normas e procedimentos para Convias (Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas); - que a FESPSP é responsável por verdadeira reestruturação organizacional, necessária para atender às novas atribuições e obrigações do Convias, definidas na Lei 13.614 de 2003; e - que a análise restrita das finalidades estatutárias da FESPSP é incompleta*".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não se satisfez com as razões da Origem, reafirmando que, apesar da indiscutível competência da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, esta não reunia "*os requisitos necessários, de acordo com a finalidade estampada na lei, que recomenda a pertinência lógica entre a atividade contratada e a finalidade da*

*entidade", não devendo prosperar "o argumento de que as fundações devem conter finalidades genéricas em seus estatutos, sob pena de engessamento de suas atividades*" e ainda "*a contratação direta só será legítima no momento em que os elementos de sua definição legal forem completamente preenchidos. Do exposto, opino pela irregularidade da contratação sob exame".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nos esclarecimentos prestados pela Origem, "*propugna seja reconhecida a regularidade contrato nº 033/SIURB/2003, ora em exame".*

A Secretaria Geral, frisando o entendimento já firmado por este Tribunal, "somente haverá dispensa de licitação nos moldes do inciso XIII do artigo 24 da já citada Lei 8.666/93, quando restar inconteste a perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades desenvolvidas pela contratada", posicionou-se pela irregularidade do ato em análise.

O Ordenador da Despesa apresentou a sua defesa após ser intimado e, diante dos argumentos apresentados, os Órgãos Técnicos mantiveram os pareceres anteriores pela irregularidade do contrato, por entenderem que as justificativas apresentadas eram insuficientes para elidir as irregularidades.

O Órgão Fazendário manteve-se pela regularidade do instrumento em julgamento ou, ao menos, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, ao fazer menção a seu parecer anterior, opinou pela irregularidade do contrato.

É o relatório.

**VOTO**

Tratou o presente do Contrato 33/SIURB/2003 celebrado por dispensa de licitação, entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo aponta a incompatibilidade entre o objeto do contrato e as atividades desenvolvidas pela contratada. Isso porque, o objeto pactuado é a prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de instrumentos e processos para reorganização técnica, administrativa e gestão de informação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS enquanto a finalidade da Fundação contratada, segundo seu estatuto social, é:

1-estimular o estudo das ciências sociais e afins;

2-pesquisar as condições de existência e problemas vitais da sociedade e

3-concorrer, pelo ensino e outros meios, para a formação de pessoal capacitado a colaborar eficazmente na administração pública e particular e no progresso social do País.

Assim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela irregularidade do ajuste nos seguintes termos: *"vem-se firmando no Colegiado deste Tribunal de Contas a tese segundo a qual somente haverá dispensa de licitação, com base no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, quando evidenciada a perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pelas "fundações de apoio".*

Após manifestação da Origem e do Ordenador da Despesa a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que "*as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas no parecer anterior desta AJCE (Assessoria Jurídica de Controle Externo)*", pois a "*ocorrência ou não de prejuízo ao erário não é o único parâmetro utilizado pelo Tribunal de Contas para analisar a validade de determinado ato administrativo. Além do controle da economicidade (....), há o controle da legalidade que submete a Administração às dicções legais*".

Na mesma senda, a Secretaria Geral também concluiu no seguinte sentido: *"reporto-me à manifestação anterior desta Secretaria Geral, em que opinei pela irregularidade do contrato".*

Assim, com base nos pareceres unânimes da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO IRREGULAR o Contrato n° 33/SIURB/2003, aceitando, excepcionalmente, os efeitos financeiros por não constar nos autos que houve prejuízo ao erário municipal, bem como em atenção a proposta da Secretaria Geral que opinou pela: "*possibilidade de acolhimento dos efeitos financeiros de decorrentes"*.

Amparado pelas disposições do artigo 52 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei 9.167, de 1980), aplico ao Ordenador da Despesa multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte cinco centavos).

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos **(2.762ª S.O.)**.

**Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:**

Cuida o presente de análise do Termo de Contrato 033/SIURB/2003, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e a

Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de instrumentos, processos, normas e procedimentos para reorganização técnica, administrativa e de gestão de informação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS.

A contratação se deu de forma direta com fulcro no artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

Os relatórios de análise dão conta de que a contratação está formalmente em ordem, mas consideraram o ajuste em referência como irregular, unicamente, em razão de suposta ausência de relação entre o objeto do contrato e as finalidades estatutárias da fundação em tela.

Após as manifestações da Origem, infere-se que foram atendidos os requisitos evocados no diploma legal em tela, pois trata-se de instituição que se dedica estatutariamente a pesquisa e ao desenvolvimento institucional, conforme documentos acostados aos autos do processo em epígrafe.

O desenvolvimento institucional tratado no diploma legal tem-se como *"a atividade que busca alocar de forma mais racional e eficaz os recursos humanos, materiais e técnicos existentes na administração Pública, visando um aprimoramento de gestão administrativa para o atendimento de uma finalidade e interesse público e social, bem como mediante treinamento e capacitação adequados".* (Wilton Luis Gomes e Cristiano Vilela de Pinho, in Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, Alameda Editora, p. 295).

Resumidamente, o desenvolvimento institucional relaciona-se com a estrutura organizacional administrativa visando um aprimoramento de determinada política pública.

Dessa forma, não assiste razão a Assessoria Jurídica de Controle Externo quando considera incompatível o objeto da contratação e as atividades desenvolvidas pela Contratada, visto que no próprio estatuto da Fundação está estabelecido entre suas finalidades, tanto a pesquisa face as condições de existência e problemas vitais da sociedade, quanto a concorrência, por meio do ensino e outros meios, na formação de pessoal capacitado a colaborar eficazmente na administração pública e particular e no progresso social do País.

Ademais, quando verificamos as informações referentes à Fundação em seu histórico, percebemos que entre seus objetivos estão "a formação de quadros técnicos e dirigentes capazes de atuar no processo de modernização da sociedade".

Outro ponto de destaque é que a Fundação mantém atuação acadêmica não só na área de Sociologia e Política, como também na área de Administração e Ciência da Formação. Além de ter sido responsável pela formação da primeira geração de pesquisadores nas áreas da administração pública no país.

Entre suas funções precípuas consta que "*o seu corpo de pesquisadores e docentes se dedica ao ensino, à pesquisa acadêmica e aplicada, reunindo à atividade de produção do conhecimento a capacidade de intervenção, gestão e planejamento, que tem sido a marca de atuação da instituição nos estudos e pesquisas desenvolvidos para os setores público e privado ao longo dos anos".*

Nesse sentido, diante das informações supra citadas fica claro e evidente a perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

Destarte, cabe notar, ainda, se tratar de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, reconhecida como instituição de utilidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo desde 1935. Por todo o exposto, considero que todos os pontos da contratação foram enfrentados pela Origem com a apresentação da documentação juntada aos autos e respectivas justificativas, reunindo condições para a declaração de regularidade.

Nesse sentido, considerando a ausência de registro de ato indevido de quem quer que seja ou, ainda, de prejuízo ao Erário, julgo REGULAR o Contrato 033/SIURB/2003, celebrado entre a Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de instrumentos, processos, normas e procedimentos para reorganização técnica, administrativa e de gestão de informação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS **(2.800ª S. O.)**.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:**

O mote dos posicionamentos pela irregularidade nos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação, consubstanciado no Contrato nº 033/SIURB/03, conforme já analisado pelo eminente Conselheiro Relator, se dá em razão da incompatibilidade entre o objeto avençado e as atividades desenvolvidas pela contratada, qual seja, a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP. Concordo com tudo quanto foi registrado acerca a correlação e do nexo causal que deve existir entre o dispositivo invocado (inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações), a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Porém, "*in casu*", se faz necessário ampliar-se o exame, a fim de que não se restrinja a análise.

Nos termos referidos na folha 147, constam as finalidades da FESPSP, assim registradas:

*"a) estimular o estudo das ciências sociais e afins;*

*b) pesquisar as condições de existência e os problemas vitais da sociedade;*

*c) concorrer, pelo ensino e outros meios, para a formação de pessoal capacitado a colaborar eficazmente na administração pública e particular e no progresso social do País".*

Ato contínuo é questionada a compatibilidade destas com o objeto do Contrato em apreço, que versa sobre a elaboração de normas e procedimentos para o CONVIAS. Inicialmente, pode até parecer que, de fato, não há a propalada correlação.

Contudo, mister ter-se em conta dois aspectos fundamentais que embasaram meu convencimento no sentido contrário.

Por primeiro: Vislumbro, sim, que dentre aquelas finalidades da Fundação está, em suma, a pesquisa dos problemas vitais da sociedade e concorrer por outros meios, além do ensino, para a formação de pessoal capacitado a colaborar eficazmente na administração pública.

Por segundo: A aludida Fundação não será responsável pela operacionalização e concretização do tema, objeto do Contrato, isto é, não é necessário que possua a expertise, específica e essencialmente técnica e operacional própria do CONVIAS com suas atribuições, que, com a recente legislação à época (Lei nº 13.614/03), estabeleceu novas diretrizes para a utilização das vias públicas municipais e prescreveu normas básicas e procedimentais relacionadas à política municipal de utilização das mesmas, tendo, como seu órgão executor, o referido CONVIAS.

O escopo do Pacto é a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento de instrumentos, processos, normas e procedimentos para reorganização técnica, administrativa e de gestão de informação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas.

Dessa feita, a Fundação está envolvida na capacitação para atividade meio visando o atingimento de atividade fim do Convias, razão pela qual o julgamento do presente processo não pode estar parametrizado nas estritas atividades finalísticas do mesmo CONVIAS, mas espraiado e sopesado com vista à reorganização técnica, administrativa e de informação buscadas para aquele resultado final.

Nesses termos, voto pela regularidade do Contrato nº 033/SIURB/03, celebrado entre a então Secretaria de Infra Estrutura Urbana e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo - FESPSP **(2.800ª S.O.)**.

**Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:**

Na Sessão Ordinária nº 2.762, complementada na Sessão Ordinária nº 2.800, verificou-se empate no julgamento do Contrato nº 033/SIURB/2003, firmado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESP/SP, por dispensa de licitação, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de instrumentos, processos, normas e procedimentos de reorganização técnica, administrativa e de gestão de informação do Departamento de Controle de Vias Públicas – CONVIAS, no valor de R$ 1.731.377,50 (um milhão, setecentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

De um lado, o nobre Conselheiro Relator Edson Simões, acompanhado do ínclito Conselheiro Domingos Dissei, com fundamento nos pareceres da AJCE e SG, julgaram irregular o Contrato, por considerarem que a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII da Lei n.º 8.666/93 não ficou caracterizada, uma vez que o objeto pactuado e as atividades desenvolvidas pela Fundação contratada não guardam perfeita correlação, aceitando porém, excepcionalmente os efeitos financeiros dele decorrentes.

De outro lado, os nobres Conselheiros João Antonio, Revisor, e Maurício Faria, julgaram regular a contratação e devidamente caracterizada a dispensa de licitação, pois vislumbram que o estatuto social da FESP/SP abrange, entre outras finalidades, a sua dedicação à pesquisa e desenvolvimento institucional, à formação de técnicos e dirigentes capazes de atuar na modernização da sociedade, à atuação acadêmica nas áreas de Sociologia, Política, Administração e Ciência da Formação.

Diante do empate anunciado, nos termos do Regimento Interno desta Corte, necessária se faz a intervenção do Presidente para proferir o voto de desempate, o que agora faço.

A questão que merece apreciação nesta quadra diz respeito a examinar a configuração ou não da hipótese de dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

No que concerne a este tema, prescreve o inciso citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

> *... XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Entendo que a interpretação do artigo em comento, por se tratar de hipótese de exceção à regra do processo licitatório, deve ser restritiva ao considerar necessário haver um vínculo de pertinência entre o objeto do Ajuste e a finalidade social da Instituição contratada.

Neste sentido Marçal Justen Filho ensina (In "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Dialética, 15ª edição, 2012, pp. 369/370) que:

> *"Um aspecto fundamental reside em que o inc. XIII não representa uma válvula de escape para a realização de qualquer contratação, sem necessidade de licitação.*
>
> *Seria um despropósito imaginar que a qualidade subjetiva do particular a ser contratado (instituição) seria suficiente para dispensar a licitação para qualquer contratação buscada pela Administração.*
>
> *Ou seja, somente se configuram os pressupostos do dispositivo quando o objeto da contratação inserir-se no âmbito de atividade inerente e própria da instituição.*
>
> *Sob um certo ângulo, a execução de uma atividade por uma determinada instituição corresponde e equivale à atuação do próprio Estado.*
>
> *Por isso o Estado transfere a execução da atividade para as instituições, por meio de vínculo jurídico cuja natureza é muito mais próxima de um convênio.*
>
> *Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da instituição e da sua vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, desenvolvimento das instituições, recuperação social do preso.*
>
> *Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito*

*daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo.*

*Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos, de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para sua manutenção."*
(Destaquei)

Em complemento o Doutrinador esclarece:

*"Mas, ainda quando se configure uma atividade que se enquadre nos aludidos conceitos, é imperioso que o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada.*

*Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social de preso. Mais ainda, deve ter-se em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos.*

*O raciocínio é de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à 'pesquisa', numa acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano."*

Logo uma instituição voltada ao *"desenvolvimento institucional"* apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como desenvolvimento institucional.

Mais ainda, será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de "desenvolvimento institucional" buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição... (Destaquei)

Merece destaque, ainda, a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, que assim expressa:

*"A Contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços do mercado."*

Não é o que se observa da hipótese dos autos. Não obstante a finalidade social da FESP/SP envolver a pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional e o fato de desempenhar o seu mister com excelência, certo é que esta é voltada para as áreas de Ciências Sociais e Políticas que se encontram muito distanciadas do escopo do Ajuste.

Com efeito, de acordo com o documento de fls. 07/13, a CONVIAS buscava "... *organizar e reequipar o órgão para fazer frente às demandas decorrentes das intervenções e formas de ocupação do subsolo e do espaço aéreo urbano...*" sob o enfoque institucional/legal e técnico/instrumental e o objetivo principal da contratação era: *"... ordenar a ocupação das vias, minimizar impacto gerado pelas obras, buscar a preservação da paisagem urbano e a maior segurança ambiental a partir de um aparato técnico e jurídico institucional consolidado e atualizado, compatível com as dimensões das demandas geradas no município de São Paulo.*"

Portanto, seguindo o mesmo posicionamento por mim adotado nos TCs nº 5.029/99-19 e nº 3.575/03-46, filio-me à primeira corrente, para julgar irregular a Contratação.

De outra parte, considerando não haver indícios de prejuízo ao Erário, bem como o tempo decorrido, entendo pertinente a aceitação excepcional dos efeitos financeiros.

## PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Tribunal decidiu, por maioria, com voto de desempate desta Presidência, julgar irregular o Contrato nº 033/SIURB/2003, aceitando, contudo, excepcionalmente os efeitos financeiros dele decorrentes.